



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013341-20.2025.8.19.0000

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Embargada: Osvaldina Francisco Figueiredo

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PASEP. TEMA 1.300 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, § 1º, DO CPC. ASSIMETRIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE TESES. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Segundos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. contra acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios e manteve a distribuição dinâmica do ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC. O Embargante alega omissão quanto ao Tema 1.300 do STJ e contradição na aplicação do dispositivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ou contradição quanto ao Tema 1.300 do STJ e à distribuição dinâmica do ônus da prova; e (ii) determinar se a reiteração dos embargos possui caráter protelatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os segundos embargos limitam-se aos vícios surgidos no próprio acórdão integrativo, sendo incabível a reiteração de teses já apreciadas, diante da preclusão consumativa.
4. O Tema 1.300 do STJ não impede a distribuição dinâmica prevista no art. 373, § 1º, do CPC em hipótese distinta, na qual há assimetria probatória e o banco detém os documentos necessários à apuração dos fatos.
5. A ausência de relação de consumo não afasta a aplicação do art. 373, § 1º, do CPC, fundada na dificuldade excessiva da



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013341-20.2025.8.19.0000

autora em produzir prova que se encontra sob guarda da instituição financeira.

6. A reiteração de questões já examinadas evidencia caráter protelatório e autoriza a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: 1. O Tema 1.300 do STJ não impede a distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373, § 1º, do CPC quando configurada situação distinta e manifesta assimetria probatória. 2. A reiteração manifestamente protelatória de embargos de declaração autoriza a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 6º, 373, § 1º, 489, § 1º, VI, 927, III, 1.022, 1.025, 1.026, §§ 2º e 3º, e 1.040.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.300; STJ, REsp 2214879/PE, Tema 1.387; STJ, Súmula 98; TJRJ, AI nº 0014110-33.2022.8.19.0000.

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos por Banco do Brasil S.A. em face do acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios anteriormente manejados pela mesma instituição financeira, mantendo incólume o aresto originário que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento apenas para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém conservou a inversão do ônus da prova com esteio na distribuição dinâmica do ônus probatório (art. 373, § 1º, do CPC), nos autos da ação indenizatória movida por Osvaldina Francisco Figueiredo.

Sustenta o Embargante, em suas razões (id. 115), a subsistência de omissão e contradição no julgado integrativo. Alega, em síntese, que o acórdão permaneceu omissos quanto à incidência da tese vinculante firmada no Tema 1.300 do STJ, a qual, segundo defende, veda a redistribuição dinâmica do ônus da prova e atribui exclusivamente à parte autora o encargo de comprovar os fatos constitutivos de seu direito nas demandas referentes ao PASEP.

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br



BM



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013341-20.2025.8.19.0000

Assevera, ademais, a existência de contradição na aplicação do art. 373, § 1º, do CPC, argumentando que, uma vez afastada a legislação consumerista, não persistem os pressupostos para a alteração das regras ordinárias de distribuição do ônus probatório, tendo em vista que atua como mero depositário e gestor de recursos públicos, sem relação contratual direta com a cotista ou ingerência sobre os critérios e índices de atualização monetária.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos presentes aclaratórios para o pronunciamento expresso sobre as apontadas violações, com a concessão de efeitos infringentes caso a alteração do julgado seja consequência necessária do suprimento do vício, assim como pelo prequestionamento do Tema 1.300/STJ, da Súmula 98/STJ e dos arts. 373, § 1º, 489, § 1º, VI, 927, III, 1.022, 1.025 e 1.040 do CPC.

Em contrarrazões (id. 161), a Embargada manifestou-se pelo não acolhimento do recurso, sustentando a ausência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC no julgado e a inaplicabilidade do Tema 1.300 do STJ à hipótese de distribuição dinâmica fundamentada no monopólio informacional e na hipossuficiência técnica. Pleiteou, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, ante o manifesto caráter protelatório da reiteração recursal.

Eis a síntese.

In casu, cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S.A., sob a alegação de subsistência de omissão e contradição no acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios anteriormente manejados.

De início, destaca-se que os segundos embargos de declaração destinam-se, exclusivamente, a sanar vícios nascidos no próprio acórdão integrativo anterior, sendo descabida a reiteração de teses já apreciadas ou o ataque ao julgado originário, ante a configuração de preclusão consumativa.

Ainda que superado tal óbice, constata-se que o acórdão integrativo enfrentou de forma exauriente, clara e fundamentada todas as questões devolvidas a este Colegiado, sem incorrer em qualquer vício.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013341-20.2025.8.19.0000

Não subsiste a alegada omissão quanto ao Tema 1.300 do STJ. O referido precedente afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) e veda a redistribuição automática do ônus probatório na hipótese específica de impugnação de saques em FOPAG/conta.

Ocorre que a presente demanda versa sobre a exibição de extratos históricos, apuração da evolução de saldos e critérios de atualização monetária ao longo de décadas. Trata-se de típica hipótese de *distinguishing*: o afastamento do CDC não invalida o dever-poder do julgador de aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova regida pelo art. 373, § 1º, do CPC, diante da manifesta assimetria probatória.

Sendo o Banco do Brasil o custodiante dos documentos do programa — posição de melhor aptidão probatória expressamente reconhecida pela Primeira Seção do STJ na fundamentação do REsp 2214879/PE (Tema 1.387) —, incumbe-lhe apresentar os registros da conta sob sua guarda, amparando-se a medida no sistema geral do CPC, e não no regramento consumerista.

Outrossim, afasta-se a alegada contradição quanto ao art. 373, § 1º, do CPC. O Embargante confunde a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC) com a dificuldade excessiva de produção da prova no processo civil comum.

A aplicação do art. 373, § 1º, do CPC prescinde de vínculo de consumo e funda-se nas peculiaridades do caso: de um lado, uma cidadã idosa sem acesso aos sistemas bancários das décadas de 1970/1980; de outro, o banco administrador, detentor exclusivo do acervo. Impor à autora a prova exauriente dos lançamentos internos importaria em exigir-lhe prova diabólica, justificando-se a distribuição dinâmica sem qualquer contradição.

Evidencia-se que o Embargante busca o mero reexame do mérito, meio para o qual os aclaratórios são inadequados (art. 1.022 do CPC). Ademais, a pretensão de prequestionamento encontra-se plenamente satisfeita nos termos do art. 1.025 do CPC.

Por fim, impõe-se reconhecer o manifesto caráter protelatório da insurgência. A invocação da Súmula 98 do STJ não socorre o Embargante, porquanto o



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013341-20.2025.8.19.0000

referido verbete não chancela a reiteração infundada de aclaratórios quando as questões já foram enfrentadas e rejeitadas por duas vezes por esta Câmara, configurando abuso do direito de recorrer e afronta à boa-fé (arts. 5º e 6º do CPC).

Assim, atenta à orientação do TJRJ (AI nº 0014110-33.2022.8.19.0000) e do STJ, impõe-se a condenação do Embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC), condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento prévio da sanção (art. 1.026, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração, aplicando ao Embargante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

**ADOLPHO ANDRADE MELLO
DESEMBARGADOR RELATOR**